



PROJETO DE LEI Nº 138 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. WASHINGTON

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CANCÊR DE PRÓSTATA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 27
12/1/2007
2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 138 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 16 Rec Por

Institui a **SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA**, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a **SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA**, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará, na semana do segundo domingo de abril, data do **DIA MUNDIAL DO COMBATE AO CÂNCER**, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer de próstata

Parágrafo único. A semana instituída passará a constar do Calendário Oficial de datas e eventos do Estado

Art. 2º Durante a **SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PRÓSTATA**, serão realizadas palestras e campanha informativa, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao Câncer de Próstata e, uma vez diagnosticada a doença, indicar para a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requer.

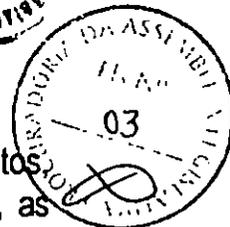
Art. 3º Para a consecução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e Municipais, e com entidades da sociedade civil

Parágrafo único A Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

- I - Campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata, os exames preventivos e o tratamento,
- II - Parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina orientação e exames para a prevenção ao câncer de próstata;

AL. LEGISLATIVADOR INFORMÁTICA, SCS. DIOFÍSIO TEIXEIRA
 TEL. (044) 461 277 2500 FAX. (044) 461 277 2753
 TEL. (085) 1157 0017 0021 FORTALEZA - CEARÁ
 E-MAIL: aspl@lel.ce.gov.br www.aspl.ce.gov.br

Washington



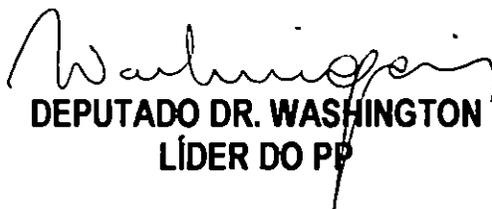
III - Parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combates e o tratamento,

IV - Outros atos de procedimentos licitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição

Art. 4º No Prazo de 120(cento e vinte) dias que antecede a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, os órgãos públicos das áreas da saúde de forma integrada, elaborarão material educativo sobre saúde da próstata, que conterà, entre outras maténas que se fizerem necessánas, informações sobre fatores de risco do câncer de próstata, realização do toque retal e da avaliação do nível do PSA, quando necessána, e realização do tratamento e suas implicações.

Art. 5º As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretana do Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


**DEPUTADO DR. WASHINGTON
LÍDER DO PP**



JUSTIFICATIVA

A incidência cada vez mais elevada do Câncer de Próstata e o aumento dos óbitos requer ações mais incisivas do Poder Público para a conscientização dos homens.

O Câncer de próstata representa hoje uma das grandes causas de morte por câncer entre os homens brasileiros. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer – INCA, indicam que 35 240 brasileiros devem desenvolver a doença neste ano e 8.230 podem morrer, quase o dobro do número registrado há dez anos atrás. Todavia, esses números são contestados por especialistas, que acreditam em uma incidência até dez vezes maior e em um quadro de mortalidade três vezes maior.

O principal problema continua sendo a desinformação; em geral o brasileiro desconhece a importância da próstata. Esse desconhecimento faz com que cerca de 40% dos casos de câncer sejam diagnósticos em fase avançada, geralmente a partir de 60 anos, reduzindo as chances de cura.

O tratamento mais utilizado é a cirurgia, e, em casos iniciais, a expectativa de cura chega a até 90% dos casos tratados.

O diagnóstico precoce é ainda a melhor forma de prevenção. Exames que avaliam o nível do PSA, antígeno prostático específico produzido pela glândula, devem ser feitos a cada um ou dois anos, dependendo da avaliação médica, a partir de 45 anos. Caso haja antecedentes na família, essa exigência cai para 40 anos.

Por mais indesejado que seja, o toque retal é indispensável. É ele que permite avaliar o tamanho da glândula, sua consistência e mobilidade. Vale lembrar que até 30% dos casos de câncer de próstata podem apresentar níveis normais de PSA, daí a importância desse tipo de exame.

Portanto, o esclarecimento à população e a valorização dos médicos urologistas é o objetivo desta Lei. Trata-se de uma prestação de serviço à comunidade, pois visa educar e prevenir doenças desse órgão tão importante para a saúde do homem.

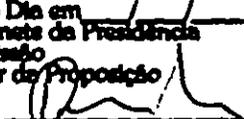
Sala das Sessões, em 1º de Junho de 2007.


DEPUTADO DR. WASHINGTON
LÍDER DO PP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 27 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 27 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

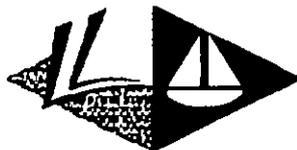
Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 05/06/07  Presidente / Secretário



PUBLICAR
 Em 5 de 6 de 7
Guararapes

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro Encaminha-se a
 comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 138/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

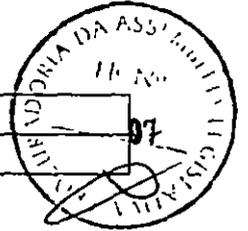
Comissão de Justiça, em 12/06/07



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

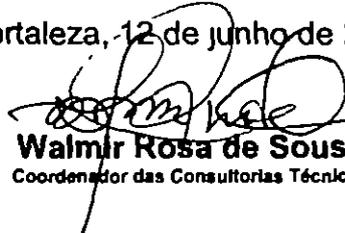


Projeto de Lei n.º	138/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de junho de 2007


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 138/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Dr. Washington**. Esse projeto **Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata a ser realizada no âmbito do Ceará.**

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de cinco artigos, e determina o seguinte

Art 1º- Fica instituída a SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA a ser realiza anualmente no âmbito do Estado do Ceará, na semana do segundo domingo de abril, data do DIA MUNDIAL DO COMBATE AO CÂNCER, com o o0bjetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer de próstata.

Parágrafo único A semana instituída passará a constar do Calendário Oficial de datas e eventos do Estado.

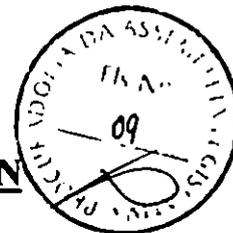
...

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Na justificativa da proposição, o nobre Parlamentar ressalta,

“A incidência cada vez mais elevada do Câncer de Próstata e o aumento dos óbitos requer ações mais incisivas do Poder Público para a conscientização dos homens

O câncer de próstata representa hoje uma das grandes causas de morte por câncer entre os homens brasileiros Estimativas do Instituto Nacional de Câncer – INCA, indicam que 35 240 brasileiros devem desenvolver a doença neste ano e 8 230 podem morrer, quase o dobro do número registrado há dez anos atrás. Todavia, esses números são contestados por especialistas, que acreditam em uma incidência até dez vezes maior e em um quadro de mortalidade três vezes maior ”.



3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

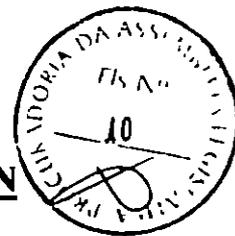
A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- ()

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico,



provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete **privativamente** dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, matéria tributária e orçamentária, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições** É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado** (art 60, § 2º, I da CE/89)

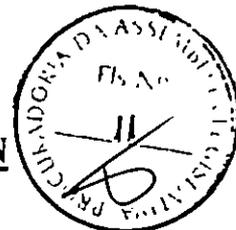
Demais, deve também ser observado, que a **competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.**

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, **competete à Procuradoria da Assembléia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria Jurídica, examinando o aspecto**





constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabeiça nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 6 (seis) artigos, institui a semana estadual de prevenção do câncer de próstata a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará, na semana do segundo domingo de abril, data do dia mundial do combate ao câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do Câncer de próstata

Na realidade o câncer de próstata é a segunda causa de óbitos por câncer em homens, sendo superado apenas pelo de pulmão. Para 2006, estimava-se a ocorrência de 47 280 casos novos para este tipo de câncer, segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA



O Instituto Nacional de Câncer - INCA/MS, **recomenda que o controle do câncer da próstata seja baseado em ações educativas voltadas em primeiro lugar à população masculina**. Homens acima de 50 anos, deverão procurar uma unidade ambulatorial para uma avaliação anual. Apenas aqueles que apresentarem alguma alteração suspeita deverão prosseguir em uma investigação mais detalhada (Fonte INCA)

A MATÉRIA SOB EXAME É, SEM DÚVIDA, SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE PÚBLICA

Nos termos do art 23, II da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **cuidar da saúde e assistência pública.**

Da mesma forma, diz a **Lei Maior Estadual** que é competência comum do Estado, da União e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública** (Art 15, II)

DA SAÚDE

A Carta Nacional de 1988 garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, **direito à saúde.** (arts 196 a 200 e 227)

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (art 196 da CF/88)

Por mais, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. É o que determina de forma clara o art 197 da Carta Nacional de 1988

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Na Constituição brasileira de 1988, encontram-se exemplos de serviços públicos, nos arts 21, 196, 199, 201, §8º, 204, 208 e 209. Vejamos



Serviço postal e o correio aéreo nacional (art 21,X), serviços de telecomunicações (art 21, XI), radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, navegação aérea, aeroespacial, aeroportuária, água, transporte ferroviário e aquaviário, transportes rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, portos marítimos fluviais e lacustres (art 21, XII), **SAÚDE** (art. 196 e 199), previdência social (art 201, § 8º), assistência social (art 204) e educação (art 208 e 209)

Importante frisar que os **serviços saúde**, ensino, assistência e previdência social, correspondem à categoria de **serviços públicos sociais** Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos

Esclarecimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre **Serviços Públicos**:

É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidade coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas 1999, pág 84)

Para Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro,

“Serviços públicos próprios “são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene, saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por essa razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares” Serviços públicos impróprios “são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizada (autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários” (grifo nosso)



COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

O art 24 da Constituição Federal de 1988 enumera as matérias que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar concorrentemente

Sobre proteção e defesa da saúde, preceitua a Constituição Federal que

Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.
(grifo nosso)

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16 inciso XII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre **previdência social, proteção e defesa da saúde**.

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24 da Constituição Pátria, **em matéria de previdência social, proteção e defesa da saúde, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais** A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

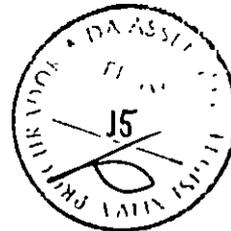
Ives Gandra Martins ressalta que

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns

Nas concorrentes as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios. (grifamos)

Do exposto deflui que os Estados podem legislar acerca de **proteção e defesa da saúde**, e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre a citada matéria.**

Entretanto, no tocante a competência legislativa, vale lembrar que **com o advento da Emenda Constitucional Nº 10, de 29 de março de 1994**, publicada no Diário Oficial



do Estado de 30.3.1994, que acrescentou o § 2º no art. 60 do texto constitucional estadual, **os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado**

Ives Gandra Martins ressalta que

Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (*defesa da saúde*), colide ao nosso entender com os ditames constitucionais, uma vez que **impõe determina conduta, faculdade e interfere nas atribuições administrativa e funcional do Poder Executivo Estadual**, e por esse motivo, **ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestre do Estado Democrático de Direito**.

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (art 2º da CF/88)

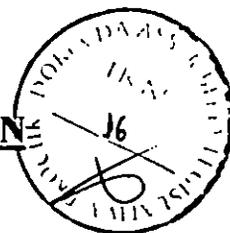
Dispõe os arts 2º, 3º e 4º da presente proposição:

Art 2º- Durante a SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PRÓSTATA, serão realizadas palestras e campanha informativa, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao Câncer de Próstata e, uma vez diagnosticada a doença, indicar para a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requer.

Art 3º- Para a consecução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais, e com entidades da sociedade civil.

Art 4º- No prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecede a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, os órgãos públicos das áreas da saúde de forma integrada, elaborarão material educativo sobre

A



saúde da próstata, que conterà, entre outras matérias que se fizerem necessárias, informações sobre fatores de risco do câncer de próstata, realização do toque retal e da avaliação do nível do PSA, quando necessária, e realização do tratamento e suas implicações.

Da análise dos artigos expostos, nota-se claramente a discordância com o texto Constitucional vigente, pois, **compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, e também o Chefe da Administração Pública Estadual, legislar sobre, organização administrativa, serviços públicos, atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; iniciar o processo legislativo, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente** É o que determina os arts 60, § 2º, “b e d”, 88, incisos IV e V da Constituição Estadual de 1989

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

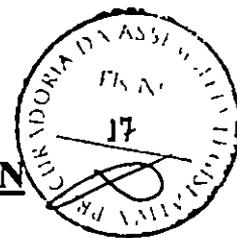
A Lei Estadual Nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior.

O Art 3º. § § 1º e 2º, da Lei 13 297/03, literalmente, enfatiza

Art 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceder e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional



No Ceará, a **Secretaria da Saúde é coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde - SUS**, e dentre suas várias atribuições, lhe compete formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde, assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços, prestar serviço de saúde - **através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica**; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições, **desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população**. Ademais, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual (art 59)

Demais, compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições, **gerir, planejar, coordenar, controlar e avaliar a política estadual de saúde, estabelecida em consonância com os níveis federal e municipal**, nos termos do art 248, I da Constituição Estadual de 1989

No Ceará, a **Secretaria da Saúde possui 17 Unidades Próprias, que são integrantes do Sistema único de Saúde - SUS** e conta ainda com o Hospital Geral Waldemar de Alcântara, uma Organização Social de Saúde, mantido com recursos do Estado Exemplo **Central de Transplantes do Ceará - CNCDO - CE, Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE**.

Como se vê, **compete à Secretaria da Saúde, coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde - SUS, prestar serviços de saúde através de unidades especializadas de vigilância sanitária e epidemiológica, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população e instituir a semana estadual de prevenção do câncer de próstata a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará.**

A Constituição Estadual de 1989, em seu art 50, IX, reza

Art 50 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre

IX- criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual (grifamos)



Por simples leitura dos artigos expostos, vê-se claramente que o **Poder Executivo tem a missão de implantar políticas públicas**, planos, programas, projetos, desenvolver meios reduzir a exclusão e a desigualdade, **prestar serviços de saúde** através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ou seja, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável

Imperioso ressaltar que a **instituição da semana estadual de prevenção do câncer de próstata**, com realização de **campanhas informativas, palestras, exames preventivos congressos, debates** e outras atividade relativas a instituição da referida semana, **geraria despesas para o Governo do Estado**, ferindo portanto o art. 60, § 1º, I da **Constituição Estadual, “Não será admitido aumento da despesas prevista nos projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”**.

Como se vê, **a presente proposição trata de assunto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e como dirigente superior da administração pública é o detentor da competência para deflagrar o processo legislativo** (ver arts. 60§ 2º e 88, CE/89)

DA DOUTRINA

Comentário do Mestre Hely Lopes Meirelles, sobre vício de iniciativa

“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do Executivo, por que as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992, pág 363)

É preciso ressaltar, que a **sanção do Poder Executivo a projeto de lei inconstitucional pelo vício de iniciativa, não supre este defeito**, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal “in verbis”

DA JURISPRUDÊNCIA

Pelo princípio da separação de poderes Excelentíssimo Senhor Governador é o chefe Supremo da **Administração Pública Estadual**. E como tal, é o senhor



da organização desta Administração, ficando a seu Juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante Lei ordinária, estrutura orgânica do serviço público

De conseqüência, é por este motivo que se dá inclusive, **competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo.** (Ac Do STF/Pleno, de 01 02 95, Rel Min. Moreira Alves, Pub DJU de 07 06.95, in Lex Jurisprudência do STF, Vol. 199, Julho/95, PÁG 47)

Portanto, **é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que diz respeito ao direito e defesa da saúde. Aliás, cuidar da saúde e assistência pública é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** (ver inc II,VI do art 23, CF/88)

7- CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações acima, conclui-se

1- Não é permitido o Parlamentar iniciar o processo legislativo ordinário para impor condutas ou interferir na atividade administrativa e funcional de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado Democrático de Direito

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2- Ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre

organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.





3- Ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (art 88, III, VI da CE/89)

4- Compete à Secretaria da Saúde, coordenadora e gerenciadora do Sistema Único de Saúde - SUS, prestar serviços de saúde através de unidades especializadas de vigilância sanitária e epidemiológica, desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população e instituir a semana estadual de prevenção do câncer de próstata a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará.

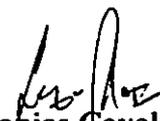
5- A matéria do presente projeto dispõe sobre serviço público de saúde pública

6- Com o advento da Emenda Constitucional Nº 10, de 29 de março de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 3 1994, que acrescentou o § 2º no art 60 do texto constitucional estadual, os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, essa prerrogativa cabe ao Governador do Estado

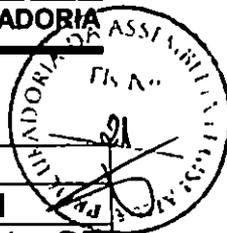
Diante do acima exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 138/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Washington, por encontrar-se com vício de competência legislativa.

O procedimento para o caso em se tratando de interesse público, será a apresentação do presente projeto na forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 18 de junho de 2007



Luzia Anahias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

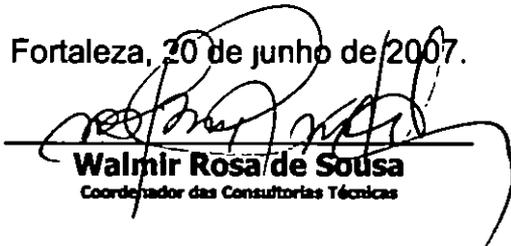


Projeto de Lei n.º	138/2007
Autona.	DEPUTADO(A) DR. WASHINGTON
Ementa	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA CÂNCER DE PRÓSTATA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 20 de junho de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 20 de junho de 2007.


José Leite Jucá Filho
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 338/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de julho de 2007

[Signature]
Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável com o seguinte:

Nelson Martins
RELATOR

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 138/2007**

Ficam suprimidos os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 138/2007, abaixo elencados.

Art. 2º Durante a SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PRÓSTATA serão realizadas palestras e campanha informativa, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao Câncer de Próstata e, uma vez diagnosticada a doença, indicar para a realização do completo tratamento médico e o acompanhamento especializado com a frequência que a situação requer

Art. 3º Para a consecução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e Municipais, e com entidades da sociedade civil

Parágrafo único A Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades

I - Campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata, os exames preventivos e o tratamento,

II - Parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina orientação e exames para a prevenção ao câncer de próstata,

III - Parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combates e o tratamento;

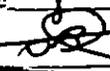
IV - Outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta instituição

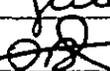
Art. 4º No Prazo de 120(cento e vinte) dias que antecede a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, os órgãos públicos das áreas da saúde de forma integrada, elaborarão material educativo sobre saúde da próstata, que conterà, entre outras matérias que se fizerem necessárias, informações sobre fatores de risco do câncer de próstata, realização do toque retal e da avaliação do nível do PSA, quando necessária, e realização do tratamento e suas implicações

Art. 5º As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas se necessário

Sala das Sessões, em 02/06/2007


DEPUTADO DR. WASHINGTON
LÍDER DO PP

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 12 de julho de 2007

1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 12 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 138/2007

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará, na semana do segundo domingo do mês de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de próstata

Parágrafo único A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2007.

_____ *[Handwritten Signature]* PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 13 / 08 / 2007.

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.957, de 13.08.07

Handwritten signature



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente no âmbito do Estado do Ceará, na semana do segundo domingo do mês de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer, conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de próstata

Parágrafo único A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

12 de julho de 2007

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	3º SECRETÁRIO
	DEP SINEVAL ROQUE
	4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 77 DE 12/7 12

.....Guimarães.....

LEI Nº 13957 de 13/8 12.

PUBLICADA EM 4 19.12..

Guimarães

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 27/10/14

.....Guimarães.....